



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000394401

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1022544-02.2023.8.26.0020, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BRUNO OLIVEIRA DA SILVA MONTEIRO, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E NAZIR DAVID MILANO FILHO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

JOÃO NEGRINI FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1022544-02.2023.8.26.0020

Apelante: Bruno Oliveira da Silva Monteiro

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Comarca: São Paulo – 4ª Vara de Acidentes do Trabalho

Voto nº 36.103 - J.V.

ACIDENTE DO TRABALHO – AJUDANTE GERAL –
ACIDENTE TÍPICO – LESÃO NO MEMBRO SUPERIOR
ESQUERDO – LAUDO MÉDICO PERICIAL
CONCLUSIVO – AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE
LABORATIVA – BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO
INDEVIDO – DECISÃO DE IMPROCEDÊNCIA
MANTIDA.

Recurso desprovido.

Trata-se de ação movida por obreiro alegando ter sofrido um acidente típico em 01.03.2022, o que resultou em lesão no membro superior esquerdo, reduzindo sua capacidade laborativa, o que conduz ao direito à percepção de benefício acidentário.

A ação foi julgada improcedente (fls. 109/111).

Irresignado, apela o autor alegando, em breve síntese, ter comprovado todos os requisitos para a concessão de benefício acidentário. Ainda, aduz ter recebido benefício de auxílio-doença de 17.03.2022 até 30.03.2022 (fl. 24), data em que teria recuperado sua aptidão ao trabalho, conforme a autarquia. Entretanto, defende ter direito à concessão deste benefício até 02.06.2022, dia seguinte a data de comunicação da decisão de concessão (carta de concessão / memória de cálculo - fl. 25). Pede, assim, o acolhimento do recurso e a reforma do *decisum*. (fls. 116/121)

O recurso não foi respondido (certidão - fl. 127).

É o relatório.

Alega o autor, ajudante geral à época dos fatos, ter sofrido acidente típico em 01.03.2022 (“... *quando estava desbobinando o material de aço, oportunidade em que a luva que estava usando prendeu no amarro da máquina, outro colaborador deu a partida no equipamento, e o autor girou juntamente com a bobina, produzindo um ferimento muito intenso em seu braço esquerdo*” – fl. 02 – grifei), o que resultou em lesão no membro superior esquerdo (“... *ferimento corto-contuso em seu braço e antebraço esquerdo, com laceração de arterial radial, lesão extensa e exposição de arterial e músculo...*”, fl. 02), reduzindo sua capacidade laborativa, o que conduz ao direito à percepção de benefício acidentário.

A empregadora emitiu CAT (fls. 18/19) e a autarquia concedeu benefício de auxílio-doença previdenciário NB nº 31/638.488.536-4, cessado em 30.03.2022 (fl. 90).

Na avaliação médica designada (fls. 76/80), o *expert*, valendo-se dos exames físicos e documentação acostada aos autos, constatou que o obreiro apresenta o seguinte quadro:

"MEMBROS SUPERIORES: simétricos, sem edemas, sinais flogísticos ou hipotrofias. Cicatriz transversal na região antero proximal do antebraço esquerdo em boas condições

Ombros: movimentação ativa e passiva sem limitações ou dores. Sem dor à palpação.

Cotovelos: movimentação ativa e passiva sem limitações ou dores. Sem dor à palpação.

Punhos e mãos: pulsos palpáveis, movimentação ativa e passiva sem limitações ou dores. Sem dor à palpação.

Força das mãos e da oponência dos polegares mantida."
(fl. 78).

Quanto ao período de afastamento do trabalho, em razão de incapacidade total e temporária resultante do acidente típico descrito nos autos, fez as seguintes observações:

"O autor não acrescentou aos autos resultados de exames subsidiários anteriormente realizados, relacionados às suas alegações.

O período de afastamento do trabalho por parte do autor devido ao acidente alegado correspondeu a: - DIB: 17.03.22; DCB: 30.03.22; Espécie: 31 (folha 27); CID: não informado." (fls. 78/79 - grifei)

E concluiu que não há incapacidade laborativa atual a ser indenizada:

"Em resumo o acidente alegado, apesar de recente, apresentou evolução favorável.

A análise dos dados clínicos obtidos permite concluir que,

provavelmente devido ao sucesso dos tratamentos a que se submeteu, a evolução foi favorável, e não foram constatadas sequelas consolidadas a serem responsabilizadas pela presença de limitações funcionais em relação ao alegado pelo autor." (fl. 79).

As partes tiveram ciência do laudo e o autor o impugnou (fls. 106/108), contudo, não vieram aos autos elementos técnicos que pudessem infirmar as conclusões periciais.

Com base na conclusão técnica, a MM. Juíza *a quo* decidiu pela improcedência da demanda.

E esta decisão não merece censura, pois a perícia médica expressamente afasta a existência de incapacidade laborativa, dada a movimentação ativa e passiva sem limitações ou dores dos membros superiores, o que inviabiliza o deferimento do pedido inicial, conduzindo à improcedência da ação.

Neste ponto, esclareço que a legislação acidentária somente se presta à indenização por incapacidade constatada, tendo inclusive a jurisprudência se firmado no sentido de não ser indenizável lesão que não represente incapacidade ou que não traga consequência para o desempenho da atividade habitual do obreiro.

A tese firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no Tema 416, ao referir que o auxílio-acidente é devido “*ainda que*

mínima a lesão” não enseja concessão do benefício em qualquer caso, pois continua sendo requisito, para o deferimento da prestação em comento, “a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido”.

Assim, o Tema 416 não comporta a interpretação que muitas vezes se lhe atribui, pois não basta a mera constatação da lesão, é necessário que esta seja de tal monta que implique em efetiva redução da capacidade laborativa habitual, o que não se constata no caso concreto.

Como consequência lógica, tampouco é possível concluir que o autor permaneceu incapacitado, de forma total e temporária, após a alta administrativa em 30.03.2022. Neste ponto, cabe ressaltar não terem sido juntados aos autos resultados de exames subsidiários anteriormente realizados que pudessem dar suporte a sua pretensão, conforme apontou o *expert* de confiança do juízo: “O autor não acrescentou aos autos resultados de exames subsidiários anteriormente realizados, relacionados às suas alegações” (fl. 78).

Embora o magistrado não esteja adstrito à conclusão pericial, ela realmente merece ser prestigiada no caso em tela, pois o laudo encartado aos autos é claro, bem fundamentado e coerente, por isso deve ser acolhido como razão de decidir, não demandando a prova qualquer renovação ou complementação.

Enfim, para a concessão do benefício acidentário é de rigor



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a constatação do acidente ou o diagnóstico da doença, a caracterização do nexu causal com o trabalho e a efetiva incapacidade profissional. A ausência de qualquer destes requisitos inviabiliza o deferimento da reparação. No caso, não há incapacidade laborativa a ser indenizada, o que afasta a pretensão deduzida.

Pelo exposto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.

JOÃO NEGRINI FILHO
Relator